



**Global Media**  
GROUP

# **Programa de Cumprimento Normativo**

**GLOBAL NOTÍCIAS - MEDIA GROUP, S.A.**

Sede: Rua Gonçalo Cristóvão, 195-219 | 4049-011 Porto Tel.: (+351) 222 096 100 / Fax: (+351) 222 096 200  
Filial: Rua Tomás da Fonseca - Torre E | 1600-209 Lisboa Tel.: (+351) 213 187 500 / Fax: (+351) 213 187 501  
Capital Social: 9.309.016,95€ | Matrícula C.R.C. Almada | NIPC 502.535.369

**[globalmediagroup.pt](http://globalmediagroup.pt)**

**CRIAR, ENVOLVER, INSPIRAR.**

## Índice

1. Nota introdutória .....	3
2. Objetivos .....	3
3. Descrição e responsabilidades .....	3
3.1. <i>Entidades abrangidas</i> .....	3
3.2. <i>Componentes</i> .....	3
3.3. <i>Papéis e responsabilidades</i> .....	5
4. Incumprimentos .....	6
5. Disposições finais.....	7
Anexo I – Infrações identificáveis .....	8
Anexo II – Canal de boa conduta.....	14
Anexo III – Canal de ética .....	18

### Controlo de versões/ alterações

Versão	Data de aprovação	Elaboração	Aprovação	Descrição das alterações
v1	22Mai2024	Compliance	Comissão Executiva	Criação do documento

## 1. Nota introdutória

1. No âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção<sup>1</sup> foi definido o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC)<sup>2</sup> para a promoção de transparência, integridade, e prevenção da corrupção<sup>3</sup>, estabelecendo como prioridades:
  - a. Promover cultura organizacional que evite a corrupção e infrações conexas;
  - b. Dinamizar práticas de transparência e integridade;
  - c. Agilizar a mitigação de riscos e a gestão de inconformidades; e
  - d. Produzir e divulgar formação e informação fiável sobre a temática.
2. A referida legislação é aplicável a todas as entidades com mais de 50 colaboradores, públicas e privadas, tendo entrado em vigor a 7 de junho de 2022, sendo que o regime sancionatório definido produz efeitos a partir de 7 de junho de 2024.

## 2. Objetivos

3. O presente Programa de Cumprimento Normativo (PCN) rebustece os mecanismos de *compliance* do Global Media Group (GMG)<sup>4</sup>, respondendo à legislação em vigor, prevenindo, detetando e sancionando atos de corrupção e infrações conexas:
  - a. Nomeando um Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN);
  - b. Atualizando o Código de Ética e Conduta (CEC)<sup>5</sup>;
  - c. Implementando processos e procedimentos que alimentem o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR);
  - d. Dinamizando o Programa de Formação específico; e
  - e. Regulamentando o Canal de Denúncias<sup>6</sup>.
4. Na sequência responde à legislação em vigor, apresenta informação relevante aos *stakeholders*, potencia as melhores práticas de gestão e prevê sanções.

## 3. Descrição e responsabilidades

### 3.1. Entidades abrangidas

5. A legislação prevê a obrigatoriedade de aplicação única e transversal dos mecanismos de prevenção da corrupção às entidades do GMG com mais de 50 colaboradores, onde se enquadra a Global Notícias – Media Group, S.A..
6. O PCN aplica-se também, por decisão executiva, à restante estrutura do GMG, nomeadamente a Açormedia – Comunicação, Multimédia, Edições e Publicações, S.A. e a Notícias Direct – Distribuição ao Domicílio, Lda.

### 3.2. Componentes

7. É definido o modelo de governo e responsabilidades de *compliance* no GMG pela nomeação do **Responsável do Cumprimento Normativo (RCN)**, elemento da

---

<sup>1</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro de 2021 e A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro entrou em vigor em 18 de Junho de 2022, estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, respondendo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019.

<sup>3</sup> Detalhe discriminado no Anexo I – Crimes/Infrações aplicáveis.

<sup>4</sup> Global Notícias – Media Group, S.A.; Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.; Açormedia – Comunicação, Multimédia, Edições e Publicações, S.A.; Notícias Direct – Distribuição ao Domicílio, Lda.; Rádio Comercial dos Açores, Lda.

<sup>5</sup> Anexo II – Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho.

<sup>6</sup> Anexo III – Canal de Ética.

direção superior que, enquadrado pelo Comité de Ética e exercendo as funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, garante e controla a aplicação do PCN, dispondo da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função.

8. É atualizado o **Código de Ética e Conduta (CEC)** que regula a atuação de todos colaboradores do GMG, e terceiros com vínculos:
  - a. Estabelecendo o conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional, que previnam o risco de exposição a crimes de corrupção e infrações conexas; e
  - b. Identificando as sanções aplicáveis em caso de incumprimento das regras contidas na legislação aplicável.
9. São implementados processos e procedimentos que alimentem o **Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR)** abrangente a toda a actividade do GMG, explicitando:
  - a. Identificação, análise e classificação de riscos e situações que possam expor o GMG a atos de corrupção e infrações conexas;
  - b. Atividades com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
  - c. Probabilidade da ocorrência e impacto previsível de cada situação, por forma a permitir a graduação de riscos;
  - d. Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
  - e. Situações de risco elevado ou máximo e medidas de prevenção exaustivas;
  - f. Designação do responsável pela sua execussão, controlo e revisão (o RCN).
10. São implementados **procedimentos de avaliação prévia** de riscos em toda a estrutura do GMG pela identificação de agentes, beneficiários efetivos, riscos físicos, de imagem e reputação, relações comerciais com terceiros, e possíveis conflitos de interesses, garantindo que todos cumprem as normas de compliance aplicáveis.
11. É realizada a **formalização documental** de normas aplicáveis ao GMG, enquadradas por Políticas que emanam da Comissão Executiva, que materializam Regulamentos sectoriais e estabelecem Procedimentos operacionais, sendo que:
  - a. o CEC e o PPR são revistos a cada 3 anos ou sempre que sejam alteradas atribuições, estrutura orgânica ou societária do GMG, que assim o justifique;
  - b. é dada publicidade ao CEC e ao PPR através da intranet e da página oficial na internet do GMG, no prazo de 10 dias contados da sua adoção ou revisão.
12. É dinamizado um **programa de formação** interna assegurando o acesso e conhecimento de políticas e procedimentos implementados no âmbito do presente PCN a todos os colaboradores, independentemente do cargo que ocupam, e às entidades com as quais o GMG se relaciona, devendo ser:
  - a. adequadas em termos de conteúdo e frequência às funções de cada colaborador e os riscos de *compliance* a que se encontra exposto;
  - b. avaliadas quanto à respetiva eficácia;
  - c. revistas e redefinidas regularmente, por forma a assegurar o alinhamento com as possíveis evoluções e alterações do PCN e o conhecimento permanentemente atualizado dos colaboradores.
13. É implementado o **sistema de controlo interno** que monitoriza os riscos através de um modelo de gestão com 3 linhas de defesa, onde:
  - a. 1.<sup>a</sup> linha (gestão operacional, i.e. diretores e colaboradores) – Identifica, avalia e responde aos riscos identificados, implementa ações de mitigação e controlo, e reporta informações relevantes relativas à gestão de riscos;

- b. 2.ª linha de defesa (*compliance*) – Assegura o suporte à gestão operacional na identificação, análise, avaliação, monitorização e mitigação de riscos, questiona os riscos futuros potenciais, e atualiza o sistema de *compliance*;
  - c. 3.ª linha de defesa (Comité de Ética) – avalia de forma independente o sistema de gestão de *compliance*, e verifica a eficácia a gestão de riscos.
14. O modelo garante o cumprimento legal<sup>7</sup> exigido, nomeadamente:
- a. Cumprimento da legalidade das decisões dos titulares dos órgãos de gestão;
  - b. Respeito pelas políticas e objetivos definidos;
  - c. Cumprimento das disposições legais e regulamentares;
  - d. Adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
  - e. Respeito pelos princípios e valores previstos no CEC;
  - f. Prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
  - g. Salvaguarda dos ativos;
  - h. Qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
  - i. Prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
  - j. Mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação;
  - k. Promoção da concorrência;
  - l. Transparéncia das operações.
15. A avaliação do PCN será realizada anualmente garantindo que o mesmo se encontra adequado para o cumprimento da legislação em vigor, e que os riscos e medidas de mitigação se mantém adequadamente identificadas, desenhadas e implementadas.
16. É regulamentado o **Canal de Denúncias** que define procedimentos de tratamento de denúncias de actos suscetíveis de configurar crime de corrupção ou infrações conexas, sendo que:
- a. Cada processo de reporte de irregularidades será tratado como confidencial;
  - b. As denúncias deverão conter os dados necessários para se analisar os factos denunciados, podendo o denunciante deixar contactos para futuras comunicações ou optar, se assim o entender, pelo anonimato;
  - c. No seguimento da receção da comunicação de irregularidades é verificado o conteúdo da comunicação e aferir pela cessação da irregularidade comunicada, a abertura de inquérito interno, ou a comunicação a autoridade competente para a respetiva investigação externa;
  - d. No prazo de 3 (três) meses a contar da receção da comunicação de irregularidades o GMG informa o comunicador das medidas previstas ou já adotadas para dar seguimento à comunicação e da respetiva fundamentação;
  - e. O GMG conserva registo das denúncias recebidas pelo período de 5 anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos que tenham por objeto factos abrangidos pela denúncia; e
  - f. os dados pessoais que não forem relevantes para o tratamento da denúncia não serão conservados, sendo imediatamente eliminados.

### **3.3. Papéis e responsabilidades**

17. A Comissão Executiva:
- a. Nomeia o RCN;
  - b. Aprova o PCN;
  - c. Constitui o Comité de Ética;
  - d. Aprova o CEC e o PPR;
  - e. Faz seguimento periódico pela recepção dos relatórios;
  - f. Formaliza Políticas, aprova Regulamentos conducentes à mitigação de riscos;
  - g. Delibera sobre processos de denúncias.

---

<sup>7</sup> O disposto nos artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

18. O Comité de Ética é constituído pelos responsáveis pelas áreas de Recursos Humanos e Jurídica, e pelo RCN:
  - a. É presidido rotativamente por cada um dos seus elementos constituintes;
  - b. Avalia e monitoriza a implementação do PCN, garantindo a sua adequação à legislação, e que os riscos e medidas de mitigação identificadas se mantém adequadamente identificados, desenhados e implementados;
  - c. Acompanha e esclarece dúvidas acerca da aplicação do CEC e do PPR, e valida situações de exceção na sua aplicação;
  - d. Promove a divulgação, a formação e outras iniciativas necessárias à sensibilização dos colaboradores em matérias de ética e conduta;
  - e. Receciona e trata de informações transmitidas por via do RCN;
  - f. Propõe à Comissão Executiva deliberações sobre processos de denúncias.
19. O RCN:
  - a. Coordena a implementação do PCN;
  - b. Coordena a avaliação prévia e monitorização sucessiva de riscos em matérias de ética e conduta;
  - c. Apoia toda formalização documental;
  - d. Garante a operacionalização procedural do Canal de Denúncias;
  - e. Apresenta ao Comité de Ética processos de denúncias;
  - f. Elabora um relatório por cada infração ao CEC do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno definido;
  - g. Elabora o Relatório de Avaliação Intercalar (Outubro) para as situações identificadas de risco elevado;
  - h. Elabora o Relatório de Avaliação Anual (Abril) para a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, e a previsão da sua plena implementação.
20. A Direção de Recursos Humanos:
  - a. Enquadra a formação dos colaboradores em matérias de ética e conduta na restante programação formativa;
  - b. Divulga o CEC e o PPR a todos os profissionais do GMG através da intranet e da internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões, e sempre que haja novas contratações.
21. A Direção de Tecnologias e Sistemas de Informação:
  - a. Operacionaliza tecnicamente o Canal de Denúncias;
  - b. Garante a disponibilização de toda a informação na intranet e internet.
22. Todos os diretores funcionais reunem e comunicam informação útil relativamente à análise e monitorização inicial e subsequente de riscos.
23. Todos os colaboradores:
  - a. Identificam, avaliam, monitorizam riscos em matérias de ética e conduta;
  - b. Incorporam ações de mitigação e controlo aos riscos identificados;
  - c. Reportam em tempo útil informações relevantes relativas à gestão de riscos.

## 4. Incumprimentos

24. O incumprimento do PCN pode dar lugar a sanções<sup>8</sup> nomeadamente pela:
  - a. Não adoção ou implementação do PPR, ou a adoção ou implementação de um PPR omisso dos elementos referidos nos n.os 1 e 2 do art. 6º;

---

<sup>8</sup> Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de novembro de 2021.

- b. Não adoção de um CEC, ou a adoção de um CEC que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes, nos termos do nº 1 do art. 7º;
  - c. Não implementação de um sistema de controlo interno, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º;
  - d. Não elaboração dos relatórios do PPR, nos termos do nº 4 do art. 6º;
  - e. Não revisão do PPR nos termos do nº 5 do art. 6º;
  - f. Não publicitação do PPR e dos respetivos relatórios de controlo aos trabalhadores, nos termos do nº 6 do art. 6º;
  - g. Não comunicação do PPR, ou dos respetivos relatórios de controlo, nos termos dos nos 7 e 8 do art. 6º;
  - h. Não elaboração do relatório previsto no nº 3 do art. 7º, ou a elaboração do relatório sem identificação dos elementos previstos nesse nº;
  - i. Não revisão do CEC, nos termos do nº 4 do art. 7º;
  - j. Não publicitação do CEC aos trabalhadores, nos termos do nº 5 do art. 7º;
  - k. Não comunicação do CEC e dos pertinentes relatórios nos termos dos n.os 6 e 7 do art. 7º.
25. Os responsáveis pelas contraordenações explicitadas são:
- a. As pessoas coletivas responsáveis pelas contraordenações previstas quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das respetivas funções ou em seu nome e por sua conta, sendo excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas da entidade; e
  - b. Os titulares da Comissão Executiva, o RCN, e os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente.
26. A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui nem depende da responsabilidade individual dos agentes referidos<sup>9</sup>.

## 5. Disposições finais

27. O presente PCN produz efeitos a partir da data da sua aprovação e por um período indefinido, sendo atualizada ou revista por deliberação da Comissão Executiva do GMG.
28. Os diretores funcionais de todas as entidades do GMG são responsáveis, no âmbito da sua atuação, por estabelecer os procedimentos e ações necessários para a correta implementação do PCN.
29. As normas e os procedimentos internos impactados pelo PCN devem ser atualizados para incorporar e assegurar a sua plena implementação e atualização periódica.

A Comissão Executiva,  
22 de Maio de 2024

---

<sup>9</sup> Conf. 11º/6 e 90ºB/4 do Código Penal.

## Anexo I – Infrações identificáveis

31. Para efeitos da aplicação da legislação, é referido no Art. 3.º do Capítulo I do Anexo ao Decreto-Lei n.º 109E/2021, de 09 de setembro (Regime geral de prevenção da corrupção) que “entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.”
32. Especificam-se as tipologias criminais previstas no RGPC, e correspondente quadro sancionatório, que materializam riscos inerentes à actuação profissional no GMG:

Risco	Infração	Detalhe legislativo
<b>Corrupção passiva</b>	<b>Corrupção passiva</b>	<b>Art. 8.º da Lei 20/2008</b> 1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.
<b>Corrupção ativa</b>	<b>Corrupção ativa – Sector público</b>	<b>Art. 374.º do CP</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º (Corrupção passiva – Sector Público), é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º (actos não contrários aos deveres do cargo), o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.
	<b>Corrupção ativa – Cargos políticos</b>	<b>Art. 18.º da Lei 34/87</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.
	<b>Corrupção ativa – Sector militar</b>	<b>Art. 37.º do CJM</b> 1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

	<b>Corrupção ativa – Sector desportivo</b>	<b>Art. 9.º do RRPCA</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - A tentativa é punível.
	<b>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</b>	<b>Art. 7.º do Lei 20/2008</b> Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
	<b>Corrupção ativa – Sector privado</b>	<b>Art 9.º do Lei 20/2008</b> 1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - A tentativa é punível.
<b>Suborno</b>	<b>Suborno</b>	<b>Art. 363º do CP</b> Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º (falsidade de depoimento ou declaração) ou 360.º (falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução), sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
<b>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem</b>	<b>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – Sector público</b>	<b>Art. 372.º do CP</b> 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
	<b>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – Cargos políticos</b>	<b>Art. 16.º da Lei 34/87</b> 1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
	<b>Recebimento ou oferta indevidos de</b>	<b>Art. 11.º do RRPCA</b> 1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar,

	<b>vantagem – Sector desportivo</b>	para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
<b>Peculato</b>	<b>Peculato</b>	<b>Art. 375.º do CP</b> 1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	<b>Peculato de uso</b>	<b>Art. 376.º do CP</b> 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
<b>Participação económica em negócio</b>	<b>Participação económica em negócio</b>	<b>Artigo 377.º do CP</b> 1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
<b>Concussão</b>	<b>Concussão</b>	<b>Art. 379.º do CP</b> 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
<b>Abuso de poder</b>	<b>Abuso de poder</b>	<b>Art. 382.º do CP</b> O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar

		de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
<b>Prevaricação</b>	<b>Denegação de justiça e prevaricação</b>	<b>Art. 369.º do Código Penal</b> 1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até cinco anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
<b>Tráfico de influência</b>	<b>Tráfico de influência</b>	<b>Art. 335.º do CP</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.
	<b>Tráfico de influência – Sector desportivo</b>	<b>Art 10.º do RRPCA</b> 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º
<b>Branqueamento</b>	<b>Branqueamento</b>	<b>Art. 368.º-A do CP</b> 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou

outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; e) Associação criminosa; e) Terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

<b>Fraude na obtenção de subsídio, subvenção ou crédito</b>	<b>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</b>	<b>Art. 36.º do RIACSP</b> <p>1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos: a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção; b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p>
<b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b>	<b>Art. 37.º do RIACSP</b> <p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p>	
<b>Fraude na obtenção de crédito</b>	<b>Art. 38.º do RIACSP</b> <p>1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevarse até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena: a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida; b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p>	

## Anexo II – Canal de boa conduta



# **Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho**

## **1. OBJETO**

O Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, doravante Código, foi adotado no Global Media Group, adiante Grupo, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 127.º, n.º 1, alínea k), do Código do Trabalho.

A prática de assédio em qualquer das suas modalidades, moral ou sexual, é proibida nos termos do artigo 29.º do Código do Trabalho.

O presente Código estabelece linhas de orientação, regras e procedimentos destinados a nortear condutas profissionais aptas para assegurar a prevenção eficaz e o combate efetivo ao assédio laboral no universo de empresas controladas maioritariamente pelo Grupo.

## **2. ÂMBITO**

O Código tem como destinatárias todas as pessoas que exercem atividade no Grupo, entendendo-se como tal membros dos órgãos de administração, gestores, titulares de cargos de direção e demais colaboradores, permanentes ou ocasionais. Aplica-se em todas as relações estabelecidas no âmbito das respetivas atividades, quer estas se desenvolvam no horário de trabalho normal ou fora dele, nas suas sedes ou noutras locais, de forma presencial ou através de tecnologias de informação e comunicação.

### **3. PRINCÍPIOS GERAIS**

As normas do Código são imperativas no Grupo, sem qualquer grau de tolerância em relação a condutas qualificáveis como assédio no trabalho perante inferiores ou superiores hierárquicos, colegas, clientes, fornecedores, parceiros ou quaisquer pessoas com as quais interajam.

Todas as pessoas que fazem parte do Grupo devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical. Devem ainda demonstrar consideração e respeito mútuos, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados ofensivos pelos demais.

A violação de normas do Código poderá constituir contraordenação muito grave e/ou infração disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, estabelecidas nos termos da lei. Ademais, a prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização.

### **4. DEFINIÇÕES**

Entende-se por assédio todo e qualquer comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito acima descrito.

A classificação de um incidente como assédio, implica a existência de um processo e não de um fenómeno ou um facto isolado, por mais grave que este possa ser, pressupondo sempre um conjunto mais ou menos encadeado de atos e condutas que ocorrem de forma reiterada.

## 5. COMPROMISSO

O Grupo assume o compromisso de adotar as seguintes práticas:

- Divulgar, através do portal institucional do Global Media Group e de outros meios de comunicação interna, informações úteis acerca do tema do assédio no trabalho e prestar esclarecimentos que lhe sejam solicitados em relação ao assunto;
- Promover condições que garantam existência contínua de ambiente de trabalho salutar em que todos são tratados com dignidade e respeito, livres de assédio ou discriminação, independentemente do respetivo enquadramento hierárquico e/ou funcional;
- Assegurar que a contratação de novos colaboradores está dependente de expressa declaração de cabal compreensão do conteúdo do Código e de obrigação do seu cumprimento;
- Garantir a confidencialidade da identidade da pessoa denunciante, mas também da pessoa alegadamente autora da infração, nos termos da lei;
- Instaurar procedimento prévio de inquérito ou procedimento disciplinar, verificados os requisitos legais para o efeito, quando tiver conhecimento da existência de indícios de prática de assédio no trabalho;

- Atuar em sede disciplinar ou judicial perante denúncia de atos de assédio intencionalmente falsa, abusiva ou de má-fé;
- Certificar que as entidades responsáveis pela gestão e execução dos procedimentos internos relacionados com assédio no trabalho pautam a sua atuação por princípios de boa-fé, confidencialidade, discrição, sigilo e imparcialidade, no respeito pela dignidade das pessoas envolvidas, obrigando-se a não divulgar qualquer informação a que tenham acedido nesse contexto;
- Atribuir proteção a pessoa denunciante de atos de assédio contra potenciais atos de retaliação.

## **6. CANAL DE ÉTICA**

A comunicação de ocorrência que configure situação de assédio, deverá ser submetida, de forma circunstanciada e fundamentada, pela própria vítima, testemunha ou outra pessoa, através do portal institucional do Global Media Group/Canal de Ética.

## **7. NORMA REVOGATÓRIA**

É revogado o anterior Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho no Global Media Group.

## **8. ENTRADA EM VIGOR**

O presente Código foi aprovado pelo Conselho de Administração do Global Media Group, entrando em vigor no dia 18 de junho de 2022.

## Anexo III – Canal de ética



### CANAL DE ÉTICA

**Destinatários:** Todos os órgãos de administração e colaboradores

\*\*\*\*\*

O regime geral de proteção de denunciantes de infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, transpôs a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia (*Whistleblowing*) e do direito interno de cada Estado-Membro, entrando em vigor no ordenamento jurídico nacional no dia 18 de junho de 2022.

Como tal, o Global Media Group dispõe de um canal interno de denúncia, denominado Canal de Ética, para apresentação de denúncias/participação de infrações, acessível através do respetivo portal institucional e/ou do endereço eletrónico <https://gmg.integrityline.com> onde está disponível informação complementar acerca do assunto.

O Canal de Ética permite a participação de infrações, anónimas ou com identificação do denunciante, sejam elas efetuadas por escrito e/ou verbalmente. A participação pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas, ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Nos termos legais, a administração do Global Media Group assegura o tratamento seguro da participação de infrações, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos participantes e de terceiros envolvidos,

assim como a independência, a imparcialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência do conflito de interesses na gestão do Canal de Ética.

A Lei estabelece ainda que as pessoas singulares que participem numa infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da sua natureza, podem beneficiar da proteção, desde que procedam de boa-fé e com fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras no momento da denúncia.

No âmbito do Canal de Ética, o Global Media Group apenas transmite dados pessoais a entidades terceiras mediante consentimento informado do respetivo titular ou quando se revele obrigatório para cumprimento de obrigação legal ou ordem judicial.

Eventuais pedidos de esclarecimento poderão ser endereçados para [compliance@globalmediagroup.pt](mailto:compliance@globalmediagroup.pt) ou apresentados diretamente ao Diretor do Departamento de Compliance do Global Media Group.



## Termos e Condições de Uso do Canal de Ética

### 1. OBJETO

O Canal de Ética é uma plataforma *on-line* disponibilizada pelo Global Media Group, doravante o Grupo, para submissão de participações de irregularidades com fundamento em informações obtidas, de forma lícita e legítima, no âmbito da atividade profissional. Permite a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, por escrito ou verbalmente, com a finalidade de garantir a sua exaustividade, integridade e conservação, bem como o anonimato ou confidencialidade da identidade do participante e de terceiros mencionados, além de impedir o acesso ao conteúdo por pessoas não autorizadas.

A gestão do Canal de Ética é efetuada com recurso ao *software* EQS Integrity Line, propriedade do EQS Group, certificado pela ISO 27001, ISO 1400, SAE 3000 e Digicert SSL. Os correspondentes Termos de Utilização estão disponíveis no endereço eletrónico <https://www.eqs.com/about-eqs/terms-and-conditions/>.

### 2. DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais recolhidos através do Canal de Ética observa o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) na ordem jurídica interna.

O Grupo é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos através da plataforma que suporta Canal de Ética.

As participações recebidas são encriptadas, armazenadas e tratadas com garantia de confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia, de modo compatível com o RGPD.

O sistema não regista nem conserva o endereço IP, localização ou data/hora da participação como garantia de anonimato dos respetivos autores, se estes assim o desejarem. Contudo, sem comprometer o anonimato, o sistema permite desenvolver interação contínua entre o autor da participação e pessoa(s) responsável(eis) pelo tratamento da notícia e averiguação subsequente, a(s) qual(ais) atua(m) de forma independente, imparcial e confidencial, estando especialmente autorizada(s) para o efeito no interior do Grupo. A(s) pessoa(s) que tenha(m) contacto com o assunto estão expressamente obrigadas a manter confidencialidade integral acerca do mesmo.

Por princípio, não são solicitadas ou processadas quaisquer categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, informações sobre origem racial e/ou étnica, convicções religiosas e/ou ideológicas, filiação sindical ou orientação sexual. No entanto, devido à existência de campos de texto livre no formulário de participação, admite-se que tais categorias especiais de dados pessoais sejam divulgadas voluntariamente pelo participante.

A participação também poderá conter dados pessoais de terceiros. No decurso do respetivo processo a(s) pessoa(s) visada(s) ou envolvida(s) poderá(ão) ter oportunidade de conhecer e, porventura, exercer(em) o direito ao contraditório em relação ao teor das informações veiculadas. Nesse

caso, a confidencialidade também será preservada, já que a(s) pessoa(s) em causa não receberá(ão) informação que lhes permita identificar o participante, na medida em que seja legalmente admissível.

Os dados pessoais são objeto de tratamento com a finalidade exclusiva de praticar atos adequados à verificação das alegações contidas na participação com vista a prevenir, detetar, cessar, mitigar efeitos e/ou sancionar eventuais irregularidades materializadas na prática de atos ilícitos ou outros que violem regras estatutárias, sociais e internas do Grupo.

Os dados pessoais que não sejam manifestamente relevantes para o tratamento da participação não são conservados, sendo imediatamente apagados.

De acordo com a legislação aplicável, os dados pessoais apenas podem ser conservados durante o período estritamente necessário para prossecução das finalidades da recolha ou tratamento posterior, pelo menos, cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à participação. Subsequentemente, todos os dados serão apagados ou anonimizados.

Na esfera do Canal de Ética, o Grupo apenas transmite dados pessoais a entidades terceiras mediante consentimento informado do respetivo titular ou quando se revele obrigatório para cumprimento de obrigação legal ou ordem judicial.

Nos termos previstos na Política de Privacidade do Grupo, que pode ser consultada em <https://www.globalmediagroup.pt/politica-de-privacidade/>, os titulares de dados pessoais sujeitos a recolha e tratamento no âmbito do Canal de Ética podem exercer os seus direitos mediante contacto com o encarregado de proteção de dados através do endereço eletrónico [dpo@globalmediagroup.pt](mailto:dpo@globalmediagroup.pt).

Sem prejuízo de qualquer outro recurso administrativo ou judicial, poderá ainda ser apresentada reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), sita na Rua de São Bento, n.º 148, 1200-031 Lisboa.

A atividade do Canal de Ética está subordinada às disposições da Política de Comunicação de Irregularidades | Whistleblowing do Grupo, disponível em <https://www.globalmediagroup...>